

Procuradoria

PROJETO DE LEI 010/2015

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em locais públicos do Município de Gramado/RS.

- **Art. 1º** Compete à Secretaria Municipal de Cultura conceder autorização provisória, mediante requisição prévia das manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua em áreas por ela determinadas na presente lei.
- § 1º As manifestações, atividades e apresentações culturais serão autorizadas, desde que observados os seguintes requisitos:
 - I sejam gratuitas para os espectadores, sendo permitida doações espontâneas;
- II se limitem a utilizar o espaço definido pela Secretaria Municipal da Cultura, bem como o dia, horário e a atividade autorizada em conformidade com o calendário artístico;
- III permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas, preservando a mobilidade urbana;
- IV não necessitem da utilização de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;
- V utilizem fonte de energia para alimentação, devendo observar como potência máxima, os níveis máximos de decibéis estabelecidos no Código de Posturas do Município, determinados pela NBR 10151;
 - VI autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal da Cultura;
- VII não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.
 - VII não conflitem com os eventos oficiais do Município;
- IX não seja distribuído qualquer tipo de publicidade volante, ou realizadas abordagens em via pública;
- X que o local destinado para as apresentações seja mantido em perfeito estado de conservação durante as apresentações e da mesma forma seja restituído ao Município, sob pena de aplicação de multa conforme previsto no Código de Posturas Municipal.
- § 2º É permitido ao artista de rua, durante ou após a apresentação ou manifestação, aceitar contribuições pecuniárias de espectadores, desde que feitas de forma espontânea.
- **Art. 2º** Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a caricatura, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Projetos de Lei



Procuradoria

- **Art. 3º** Para a obtenção da autorização provisória, caberá ao interessado, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ao mês pretendido da data do evento:
- I preencher formulário padrão, com as informações requisitadas pela
 Secretaria Municipal de Cultura, disponíveis em "www.gramado.rs.gov.br/cultura /documentos para artistas de rua";
- II anexar certificados de formação e qualificação, bem como vídeos e/ou materiais disponíveis para apresentações pretendidas e/ou ter pelo menos dois (02) anos de trabalho reconhecido como artista de rua no Município de Gramado, a ser verificado pelo Conselho Municipal de Cultura;
- III informar os equipamentos a serem utilizados, observadas as condições impostas pela legislação vigente;
- IV protocolar a documentação junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Gramado, dirigidos à Secretaria Municipal de Cultura;
- §1º A fim de oportunizar a utilização dos espaços para o maior número possível de artistas, fica estabelecido que a autorização provisória se dará após análise do agendamento já programado e da disponibilidade de datas e horários, ficando desde já restrita tal autorização, em no máximo noventa (90) dias, podendo tal autorização ser renovada, desde que haja disponibilidade na agenda, mediante novo pedido junto ao Protocolo Geral.
- §2º A autorização provisória terá data de início e término, não se admitindo prorrogação automática e não podendo ultrapassar a noventa (90) dias corridos.
- §3º Fica estabelecido, que após a análise referida no parágrafo primeiro, caberá ao pleiteante, para a obtenção de cada uma das solicitações para a autorização provisória, o recolhimento da taxa de trinta e cinco reais (R\$ 35,00) por semestre, a ser depositada em benefício do Fundo Municipal de Cultura.
- §4º A referida taxa será reajustada anualmente, tendo como índice o IGP-M, e no caso de extinção deste, daquele que venha a substituí-lo.
- §5º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei não implicam em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto ao exercício da atividade, conforme legislação tributária vigente, bem como, aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.
- **Art. 4º** Os locais a serem disponibilizados para as apresentações dos artistas de ruas, mediante autorização prévia serão:
 - I Rua Coberta:
 - II Praça Major Nicoletti;
 - III Praça das Etnias;
 - IV Lago Negro.

Projetos de Lei



Procuradoria

- § 1º Caso o artista de rua queria se apresentar em outro local diverso do relacionado neste artigo, deverá informar no momento do pedido de autorização, para que o mesmo seja analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura.
- § 2º Fica estabelecido que a concessão da autorização provisória por noventa (90) dias, se dará, de forma alternada nos locais referidos nos incisos I a IV deste artigo, de acordo com agendamento da Secretaria Municipal de Cultura e com calendário da modalidade artística programada.
- **Art. 5º** Não serão permitidas apresentações na denominada Zona de Silêncio, ou seja, todo área situada a menos de 50 metros das seguintes instituições:
 - I órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;
 - II hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;
- III estabelecimentos de ensino, bibliotecas públicas, igrejas, e templos quando em funcionamento;
 - IV quartéis e outros estabelecimentos militares;
 - V em zonas estritamente residenciais.

Parágrafo único. Os artistas de rua não poderão manter obstruído o acesso a hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita.

Art. 6º Será permitida, nos locais elencados no artigo 4º desta Lei, durante a atividade ou evento a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, telas, quadros, caricaturas e peças artesanais, desde que seja do próprio artista.

Parágrafo único. Ao artista será disponibilizado, modelo padrão, exigido pela Secretaria Municipal de Cultura, de letreiro e expositor permitido para a comercialização, de seus bens culturais, em consonância com a legislação vigente.

- Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.
- Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 13 de marco de 2015.

NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006

Projetos de Lei



Procuradoria

Exmo. Sr. Presidente:

Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em locais públicos do Município de Gramado/RS.

Através do presente projeto, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para dispor sobre a apresentação de artistas de rua em locais públicos do Município de Gramado/RS.

Esse Projeto objetiva garantir aos artistas, que se expressam por meio da arte, a utilização de espaços públicos municipais para realização de suas atividades e exposição de seu trabalho sem necessidade de longo trâmite burocrático para autorização do poder público.

A ocupação dos espaços públicos por artistas cumpre uma dupla função, por um lado, estimula a presença da população nas ruas, a circulação pelo município e permite aos cidadãos experimentar permanentemente os seus locais públicos para fins de lazer, garantindo o direito à cidade.

Do mesmo modo, fica assegurado aos artistas locais o uso desses logradouros de forma alternativa aos espaços convencionais para eventos e atividades de lazer e cultura, contemplando também os assim chamados "artistas de rua", grupo que expõe seu talento aos transeuntes das vias públicas e ocupam as ruas da cidade com arte e cultura.

Tal proposição se faz necessária pois atualmente quando os artistas de rua solicitam autorização para a utilização de locais públicos, recebem apenas uma autorização informal, sem cadastramento junto a Secretaria Municipal de Cultura, não existindo nenhum agendamento, provocando conflitos entre os mesmos, pela utilização do mesmo espaço simultaneamente.

Desta forma, o projeto pretende regulamentar tais cedências, cadastrando os artistas de rua, possibilitando assim o agendamento de apresentações em locais específicos e pré-determinados, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, com o intuito de democratizar as apresentações dos artistas.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 13 de março de 2015.

NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

Michele Scariot Secretária Municipal de Cultura

Ciente e de Acordo:

Leonardo Pereira Dias Chefe do Gabinete do Prefeito Marcos Caleffi Pons Procurador-Geral do Município

Débora Brantes Assessora Jurídica

Projetos de Lei